

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, um professor de desenho ornamental e modelação e uma mestra de trabalhos manuais femininos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:693

Tornando-se necessário fixar a execução e modificar as disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que a nomeação de professores agregados dos liceus, a que o artigo 3.º do mesmo decreto se refere, constitui apenas o reconhecimento de um direito adquirido, tornando-se efectivo somente quando o número de professores agregados existentes no respectivo quadro for inferior ao fixado pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Tendo em vista o disposto no n.º 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, já referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores agregados, estabelecido pelo artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, só ficará definitivamente extinto quando tenham sido providos todos os indivíduos abrangidos pelas disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:440, de 8 de Janeiro de 1925, terão direito à percepção dos seus vencimentos, como professores agregados, quando sejam providos nas vagas do quadro respectivo e entrem em serviço.

Art. 3.º Para os efeitos consignados no artigo 1.º, os professores agregados serão colocados nos liceus segundo a ordem de classificação e nos grupos onde as necessidades do ensino assim o determinem.

§ único. Em igualdade de classificação terá preferência na colocação o professor agregado com mais tempo de serviço no magistério secundário, e, na falta de serviço, o de posse mais antigo.

Art. 4.º As colocações a que se refere o presente decreto serão feitas de forma que o número de professores agregados, do sexo feminino, não exceda um quarto do número de vagas a prover.

Art. 5.º As disposições contidas neste decreto são applicáveis aos indivíduos que por qualquer motivo tenham deixado ou venham a deixar de ser professores agrega-

dos, mas somente depois de decorridos dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Rodolfo Xavier da Silva*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Decreto n.º 10:694

Considerando que desde já convém estabelecer o regime de farinhas e pão para os últimos meses do ano cerealífero, aproveitando a melhoria nas cotações de trigo nas bolsas mundiais;

Considerando que incumbe ao Estado a defesa do público consumidor, obrigando a fabricar pão em boas condições quanto a preço e qualidades higiénicas e de fabrico;

Considerando que igualmente se impõe uma mais eficaz, rigorosa e intransigente defesa dos legítimos interesses do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho Superior de Agricultura e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regime em vigor para os meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, com relação aos preços das farinhas e do pão estabelecidos pelo decreto n.º 10:594, de 3 de Março de 1925, é alterado nos termos constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade . . . . .	2436
Farinha de 2.ª qualidade . . . . .	1452

§ único. A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para peso diferente.

Art. 3.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes com os preços adiante indicados:

Pão de luxo . . . . .	2470
Pão de 1.ª qualidade . . . . .	2420
Pão de 2.ª qualidade . . . . .	1450

§ 1.º O pão de luxo e o de 1.ª qualidade são fabricados com farinha de 1.ª e o de 2.ª qualidade com farinha de 2.ª qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos normais com o peso unitário igual ou inferior a 400 gramas e de forma que o quilograma possa ser completado por um número inteiro de pães.

§ 3.º Todo o pão de farinha de 1.ª qualidade com o peso unitário superior a 400 gramas é considerado pão de 1.ª qualidade.

§ 4.º Emquanto as necessidades do consumo assim o exigirem, a produção do pão de 1.ª em cada padaria não será inferior ao quádruplo da produção de pão de luxo.